



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.358 - RJ (2016/0273678-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALMIR CAPARROS FAGA
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ117369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE HÁ CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
2. Pretende o agravante, em verdade, mais uma vez, o reconhecimento de que a medida cautelar inominada apontada pelo recorrente possui caráter de investigação criminal ou de ação criminal que busque a aplicação de penal.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a concessão de *habeas corpus*, ainda que preventivo, é insuficiente a mera possibilidade de concretização do dano à liberdade, sendo exigível a demonstração do concreto perigo de lesão ao direito protegido, o que não ocorre na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.358 - RJ (2016/0273678-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALMIR CAPARROS FAGA
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ117369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por Almir Caparros Faga, em face de decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, nos termos da Súmula 568/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que "*a decisão judicial combatida com o presente remédio heróico impede o paciente de exercer seu ofício de editor e distribuidor de livros, em relação à obra 'Minha Luta'.*" e que assim "*Vê-se o paciente ameaçado de prisão por desobediência se praticar um ato que já foi formalmente autorizado a praticar por decisão transitada em julgado.*" (fl. 434)

Sustenta, ainda, que "*O entendimento de que apenas ante a existência de um procedimento criminal formal contra o paciente o habeas corpus pode ser impetrado não encontra amparo constitucional.*" (fl. 435)

Requer, por isso, a reconsideração da decisão monocrática e, caso não seja esse o entendimento, seja submetido o presente Agravo à Turma a fim de que seja dado provimento para conhecer do recurso interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.358 - RJ (2016/0273678-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (fls. 424/427)

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por Almir Caparros Faga, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou writ lá impetrado.

O recorrente sustenta que "existe o procedimento criminal nº 0030603-92.2016.8.19.0001 que tem por objeto a preparação de uma ação penal por crime de racismo pela publicação da obra 'Minha Luta' pela editora de propriedade do paciente." (fl. 266)

Aduz ainda que "o pedido de busca e apreensão com ordem judicial de proibição de comercialização da obra é por si só uma ameaça à liberdade de locomoção do paciente, proprietário da empresa, uma vez que se for acusado de descumprir a ordem poderá responder por crime de desobediência." (fl. 267)

Requer, por isso, a reforma do acórdão recorrido para que se tranque qualquer procedimento criminal - em sede judicial ou no âmbito do Ministério Público - cujo objeto esteja relacionado com a publicação da obra "Minha Luta".

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 418/420.

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal a quo assim se pronunciou no ponto: (fl. 257/259)

Não há como conceder a ordem pretendida pelo Impetrante.

Não há qualquer procedimento, seja administrativo ou judicial, instaurado em face do paciente, com o objetivo de apurar crime de racismo ou de apologia ao crime de racismo através da divulgação/publicação do Livro "Minha Luta" (Mein Kampf), da autoria de Adolf Hitler.

O juiz da 33ª Vara Criminal, à pasta 159, informou que deferiu a liminar pleiteada na medida cautelar para que fosse proibida a comercialização e divulgação da obra Minha Luta" (Mein Kampf). Essa decisão foi proferida em 02 de fevereiro de 2016. Um mês após a impetração do writ, em 31 de janeiro de 2016.

O Ministério Público às fls. 6-7, da pasta 209, informou que fora a medida cautelar distribuída a 3ª Vara Criminal, não há notícia de qualquer outro procedimento ou ação penal instaurada.

Em resposta ao ofício desta Relatoria, a 4ª Delegacia Policial informou que, feita pesquisa no sistema informatizado, nada foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado em nome do paciente (fl. 4, da pasta 239).

Em resumo, não há qualquer notícia da instauração de Inquérito Policial ou propositura de ação penal principal que tenha por objeto proibir a divulgação e ou publicação da obra Minha Luta (Mein Kampf).

A ação penal nº 0143743-90.2005.8.19.0001, que tramitou na 28ª Vara Criminal, teve como objeto evitar a publicação do livro "Os Protocolos dos Sábios de Sião", e não a obra "Minha Luta". Além deste processo ter sido anulado por esta Primeira Câmara Criminal, conforme acórdão de pasta 74, do Anexo.

Não há, portanto, até o presente momento o que se trancar ou arquivar por meio deste writ.

Cabe ressaltar, por fim, que o fato da obra "Minha Luta" de Adolf Hitler ter caído em domínio público em nada se confunde com possível teor preconceituoso que a obra possa ter.

A análise do teor da obra, se incitadora de crime ou não, é questão que exige dilação probatória e extrapola os limites deste writ.

Por fim, não se pode engessar o Ministério Público impedindo que futuramente venha propor ação penal, caso entenda que a divulgação da obra represente apologia ao crime de racismo ou qualquer outro tipificado na legislação penal brasileira.

Ante ao exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

Com efeito, conforme explicitado pelo Tribunal a quo e consignado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a medida cautelar denominada apontada pelo recorrente não possui caráter de investigação criminal tampouco de ação criminal que busque a aplicação de penal, sendo este o teor da decisão que deferiu a medida cautelar: (fl. 419)

Pelo fio do exposto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada para determinar a proibição de exposição, venda, ou divulgação a qualquer título, da obra intitulada 'Minha Luta', de Adolf Hitler, nos exatos termos dos itens 'a', 'b' e 'c' de fls. 40. Expeçam-se, imediatamente, com fulcro no artigo 20, § 3º, inciso I, da Lei nº 7.716/89, mandados de busca e apreensão e carta precatória com a mesma finalidade, para conferir efetividade à presente decisão. Fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por exemplar divulgado ou vendido, em descumprimento a esta decisão. Advirta-se que a cominação monetária é cominada sem prejuízo de eventual prisão em flagrante por crime definido na Lei nº 7.716/89. Nomeio depositários dos livros apreendidos, os respectivos diretores das Livrarias em o ocorrerem as diligências de busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e apreensão. Cumpra-se, com urgência, mediante Oficial de Justiça de plantão, dada a relevância da causa, devendo um dos exemplares apreendidos ser apresentado ao Juízo para que seja apensado aos autos. Fixo o prazo de cinco dias para que as pessoas jurídicas acima referidas, e/ou seus representantes legais, apresentem resposta, caso queiram. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MP.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal negou qualquer notícia da instauração de Inquérito Policial ou propositura de ação penal principal que tenha por objeto proibir a divulgação e ou publicação da obra "Minha Luta" (Mein Kampf).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a concessão de habeas corpus, ainda que preventivo, é insuficiente a mera possibilidade de concretização do dano à liberdade, sendo exigível a demonstração do concreto perigo de lesão ao direito protegido, o que não ocorre na hipótese dos autos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º, IX, DA LEI N. 1.521/51, 288 DO CÓDIGO PENAL E 1º DA LEI N. 9.613/98. EMPRESA INSTITUÍDA PARA FINS DE COMETER A FRAUDE DA CHAMADA "PIRÂMIDE FINANCEIRA". PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE OS RECORRENTES AUSENTAREM-SE DA COMARCA. CAUTELAR APLICADA EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS ACUSADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A necessidade da medida de proibição de os acusados ausentarem-se da comarca foi determinada pelo juízo a quo e mantida pelo Tribunal de origem como forma de evitar a reiteração criminosa e resguardar a persecução penal, com vistas a assegurar a colheita de provas dos delitos e garantir a aplicação da lei penal, de modo que, tendo havido motivação idônea, não há qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

2. Para a concessão de habeas corpus preventivo, com a consequente expedição de salvo-conduto, é insuficiente a mera possibilidade de concretização do dano à liberdade, sendo exigível a demonstração do concreto perigo de lesão ao direito protegido.

3. No caso, não constam dos autos qualquer notícia de instauração de outros procedimentos investigatórios contra os acusados, muito menos de decretação de prisão contra eles, sendo inviável, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a expedição do salvo-conduto pleitado.

4. Recurso não provido.

(RHC 48.914/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. A matéria ventilada do presente recurso não foi analisada pelo Tribunal estadual, sendo inviável seu exame por este Sodalício, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, conforme entendimento pacífico desta Corte.

3. O habeas corpus não se presta a analisar o vago receio ou a mera expectativa de violência, coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Ainda que em sede de habeas corpus preventivo, o risco deve ser real, decorrente de ato concreto, de ameaça iminente de constrangimento ilegal ao jus ambulandi, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 46.871/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos da Súmula 568/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Pretende o agravante, em verdade, mais uma vez, o reconhecimento de que a medida cautelar inominada apontada pelo recorrente possui caráter de investigação criminal ou de ação criminal que busque a aplicação de penal.

No entanto, conforme já restou consignado na decisão atacada, o Tribunal negou qualquer notícia da instauração de Inquérito Policial ou propositura de ação penal principal que tenha por objeto proibir a divulgação e ou publicação da obra "Minha Luta" (*Mein Kampf*).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a concessão de *habeas corpus*, ainda que preventivo, é insuficiente a mera possibilidade de concretização do dano à liberdade, sendo exigível a demonstração do concreto perigo de lesão ao direito protegido, o que não ocorre na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desses elementos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0273678-4

AgInt no
RHC 77.358 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004106-44.2016.8.19.0000 00041064420168190000 050060119233 20050011456915
2016000803314 201614100692 41064420168190000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIR CAPARROS FAGA
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ117369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ADALMIR CAPARROS FAGA
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ117369

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Resultante de
Preconceito de Raça ou de Cor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMIR CAPARROS FAGA
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ117369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.